



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720117/2007-12
Recurso nº
Resolução nº 1201-000.036 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 28 de janeiro de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DELTA DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência para que a unidade da RFB de jurisdição do Sr. João Leitão Limeira lhe dê ciência da decisão de fls. 466/472, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, João Bellini Júnior, Antônio Carlos Guidoni Filho e Regis Magalhães Soares Queiróz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

No termo de verificação fiscal de fls. 181/185 a autoridade tributária relata, em resumo, o seguinte:

a) a pessoa jurídica fiscalizada foi constituída em 10/01/2003 pelos sócios Rômulo da Silva Rezende, CPF nº 077.781.982-15, e Gezunita Rodrigues Alves, CPF nº 404.804.612-87, conforme contrato social e alterações (fls. 18/26);

b) restou constatado ao longo do procedimento fiscal que os sócios acima identificados são pessoas humildes, de pouquíssimas posses, que sequer realizaram movimentação financeira

nos anos de 2003 a 2005, objeto da auditoria, o que contrastava com a vultosa movimentação financeira promovida pela pessoa jurídica;

c) intimados, os sócios compareceram à DRF em Manaus, oportunidade em que informaram, em resumo, que a empresa pertence ao Sr. João Leitão Limeira, CPF 017.578.302-00, e que a pedido dele assinaram procuração e outros documentos (fl. 166 e fls. 177/178);

d) em atenção a ofício que lhe foi dirigido (fl. 147), o Segundo Tabelionato da cidade de Manaus apresentou procurações lavradas em favor do Sr. João Leitão Limeira (fls. 148/159), onde consta que este recebeu amplos poderes para gerir a pessoa jurídica sob fiscalização;

e) comprovada a interposição de pessoas na constituição da pessoa jurídica, e com base no art. 14, IV, da Lei nº 9.317/96, foi a contribuinte excluída do Simples, com efeitos a partir de 10/01/2003, conforme Ato Declaratório Executivo nº 30/2007 (fl. 262);

f) em atendimento ao termo de início de fiscalização (fl. 6), a contribuinte apresentou os extratos de sua conta corrente bancária, mas informou não possuir os livros da escrituração contábil (fls. 11/12);

g) intimada a comprovar a origem dos recursos creditados em sua conta corrente bancária (fls. 123/146), a contribuinte limitou-se a informar que os depósitos têm origem no recebimento de vendas de mercadorias, sem contudo apresentar documentação comprobatória;

h) caracterizada omissão de receita (art. 42 da Lei nº 9.430/96), foram lavrados os autos de infração do IRPJ, contribuição para o PIS, Cofins e CSLL, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos anos de 2003 a 2005 (fls. 214/258). O IRPJ foi apurado com base no lucro arbitrado, tendo em vista a inexistência dos livros contábeis;

i) sobre os tributos e contribuições lançados foi imposta multa qualificada (150%), uma vez que, apesar de haver realizado movimentação financeira significativa no período, a contribuinte apresentou declaração de inatividade relativamente ao ano de 2003, declaração simplificada com receitas zeradas para o ano de 2004, e encontra-se omissa quanto ao ano de 2005. Ademais, verificou-se que a empresa não recolheu quaisquer valores a título de tributos e contribuições federais no período fiscalizado;

j) por fim, foi o Sr. João Leitão Limeira qualificado como responsável solidário pelo crédito tributário lançado, conforme termo de fls. 260/261.

Impugnada a exigência tanto pela contribuinte (fls. 356/402) como pelo responsável solidário (fls. 419/463), a DRJ de origem decidiu pela procedência do lançamento (fls. 466/472).

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 488/491), pedindo, ao final, o cancelamento da exigência, sob as seguintes alegações, em síntese:

a) os valores que transitaram em sua conta corrente possuem origem lícita, pois advêm de compras e vendas de mercadorias efetuadas pela recorrente e demais empresas do grupo;

b) os depósitos bancários, por si sós, não representam lucros;

c) houve uso indevido da CPMF para o lançamento de tributos;

d) o lançamento viola os princípios constitucionais da isonomia, do devido processo legal e do não confisco.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator

Ao examinar os autos do processo verifiquei que, apesar de haver apresentado impugnação ao lançamento (fls. 419/463), o Sr. João Leitão Limeira, CPF 017.578.302-00, qualificado como responsável solidário pelo crédito tributário ora exigido, não foi cientificado da decisão de primeiro grau para fins de pagamento ou interposição de recurso voluntário.

Tendo em vista o exposto, voto por devolver os autos ao órgão da RFB de jurisdição do responsável solidário para que seja ele cientificado da decisão de fls. 466/472, abrindo-lhe prazo de 30 dias para pagar o crédito tributário ou interpor recurso voluntário, devendo, após, os autos retornarem a este Conselho para julgamento.

(documento assinado digitalmente)
Marcelo Cuba Netto